



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 11h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 03/09/2025, via e-mail pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que a disposição de lotes contida no Anexo VI do instrumento convocatório, concentra diversos itens heterogêneos em um único agrupamento, impedindo a ampla participação de empresas interessadas apenas em alguns dos itens, restringindo desse modo a competitividade do certame.

Nesse sentido, pede o desmembramento dos lotes de forma que seja possível o julgamento por item ou a divisão de itens em grupos homogêneos; a suspensão do edital e a sua republicação com o edital corrigido, caso esta impugnação seja acolhida e, por fim, a intimação acerca da decisão proferida.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

I – RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que haveria formação de lote único contendo itens heterogêneos, requerendo o desmembramento por item, bem como a suspensão e republicação do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação é tempestiva, razão pela qual se conhece do pedido. No mérito, contudo, não assiste razão à impugnante.

1 – Reunião de itens heterogêneos em lote único

Improcede. O Edital estruturou o objeto em LOTES, conforme Anexo VI, agrupando itens de mesma natureza. O Lote 01 contém mobiliário escolar, enquanto o Lote 06 trata de poltronas e cadeiras para auditório/espera. Portanto, não há reunião indevida de itens heterogêneos.

2 – Restrição à competitividade

Não prospera a alegação. A divisão por LOTES amplia a competitividade, permitindo que fornecedores especializados concorram em segmentos específicos. Além disso, o Edital prevê cota reservada para ME/EPP, reforçando o tratamento favorecido.

3 – Violação da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, não impondo obrigatoriedade de julgamento por item. O Termo de Referência motivou a adoção de LOTES para garantir economicidade, competitividade e qualidade.

4 – Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do TCU (Acórdão 1.214/2013 – Plenário; Súmula 247) reconhece a possibilidade de adjudicação por item ou por lotes, desde que fundamentada. No caso, a Administração demonstrou a racionalidade da modelagem.

5 – Pedido de desmembramento por item

Indeferido. A adjudicação por item não é obrigatória quando há risco de perda de escala e oneração da gestão contratual. A divisão em lotes homogêneos é juridicamente válida e vantajosa ao interesse público.

6 – Suspensão e republicação

Improcede. O edital prevê que impugnações não suspendem o certame, salvo decisão motivada. Não se constatando vício de legalidade ou ofensa à isonomia, inexistente razão para suspender ou republicar.

III – JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS APLICÁVEIS

- Súmula TCU nº 247 – Adjudicação por item, salvo perda de escala ou prejuízo à gestão do contrato.
- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário – Parcelamento deve observar a especialização do mercado, com motivação.
- Acórdão TCU nº 5.260/2011 – 1ª Câmara – É cabível agrupar itens em grupos homogêneos.
- Acórdão TCU nº 2.907/2012 – Plenário – Evitar fragmentações excessivas que inviabilizem a gestão contratual.
- Lei nº 14.133/2021, art. 40 – consagra o princípio do parcelamento, sempre que viável e vantajoso.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025. Publique-se e dê-se ciência à impugnante.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecem prosperar pelos motivos explanados acima.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de setembro de 2025.

São Carlos, 04 de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek

Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental